



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1029829-87.2024.8.26.0577

Registro: 2025.0000309433

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1029829-87.2024.8.26.0577**, da Comarca de **São José dos Campos**, em que é **apelante BANCO ITAUCARD S/A**, é **apelada MARIA CLEONICE MEDEIROS DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA)**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1029829-87.2024.8.26.0577

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**

Apelação Cível nº 1029829-87.2024.8.26.0577

Apelante: Banco Itaucard S/A

Apelado: Maria Cleonice Medeiros dos Santos

Comarca: São José dos Campos

Juiz: Dr^(a). Alessandro de Souza Lima

Justiça Gratuita

Voto nº 16610

**APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA
DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO -**

Financiamento de veículo - Sentença de procedência em parte - Insurgência da parte ré - Relação de consumo caracterizada - Possibilidade de revisão das cláusulas contratuais com a relativização ao princípio do *pacta sunt servanda*.

SEGURO PRESTAMISTA - Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do Resp. 1.639.320-SP - Ausência de comprovação de que a parte autora foi dada oportunidade de contratar ou não o seguro ou escolher seguradora de sua preferência - Abusividade reconhecida - Valor do prêmio excluído - Decaimento mínimo do réu na presente demanda - Sucumbência atribuída à autora - Inteligência do art. 86, parágrafo único, CPC - Sentença de parcial procedência reformada nesse ponto - **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

VISTOS.

1. Cuida-se de Recurso de Apelação contra a sentença de fls. 189/198, declarada a fls. 212/215, proferida pelo(a) D. Juiz(a) da 6ª Vara Cível do Foro e da Comarca de São José dos Campos, Dr(a). ALESSANDRO DE SOUZA LIMA, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da presente **AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE**

INDÉBITO, que **MARIA CLEONICE MEDEIROS DOS SANTOS** promove contra **BANCO ITAUCARD S.A.**, para: *“condenar o réu na devolução da quantia paga referente ao seguro, no valor de R\$ 1.062,46, de forma simples, acrescido de correção monetária de acordo com a Tabela de Atualização Monetária do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde o desembolso, com incidência de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Via de consequência, caso os efeitos da tutela de urgência concedida. A autora decaiu de grande parte do pedido. Diante disso, condeno cada vencido ao pagamento de honorários advocatícios a favor do advogado do vencedor, fixados em 10% do valor da causa, em observância ao disposto no art. 85 do CPC. O pagamento das custas e despesas processuais será dividido igualmente entre as partes (CPC, art. 86). Sendo a autora beneficiária da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º do CPC.”* (fls. 196/197).

Apela a instituição-ré (fls. 218/231) aduzindo a regularidade da contratação do seguro proteção financeira, contratado de forma facultativa pela parte autora. Assevera que o seguro é opcional, podendo a cliente exercer sua faculdade de recusar a sua contratação. Aponta a inexistência de venda casada. Combate a condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Requer o provimento do apelo e a total improcedência dos pedidos iniciais.

Em contrarrazões (fls. 238/248), a autora requer seja confirmada a decisão prolatada.

Recurso tempestivo e preparado.

Não houve oposição ao julgamento virtual do apelo.

É o relatório.

2. O recurso merece parcial acolhimento.

Depreende-se da análise dos autos, que as partes firmaram um contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor (Cédula de Crédito Bancário – CCB a fls. 32/38), estabelecendo que a requerente teria

financiado o valor de R\$ 22.200,30 (vinte e dois mil e duzentos reais e trinta centavos).

Cumprе ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor se aplica aos contratos bancários, de acordo com o disposto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Assim, não se ignora a possibilidade de revisão das cláusulas contratuais com a relativização ao princípio do *pacta sunt servanda*, com a mitigação da autonomia da vontade em função da boa-fé objetiva (artigo 22 do Código Civil), do equilíbrio contratual (artigos 478 e 480, CC e artigo 6º, V, Código de Defesa do Consumidor) e da função social do contrato (artigo 421, CC).

Seguro. No que toca à cobrança do seguro, com o julgamento do recurso repetitivo nº 1.639.320-SP, relativo ao Tema 972, pela Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça foram fixadas as seguintes teses:

“Recurso especial repetitivo. Tema 972/STJ. Direito bancário. Despesa de pré-gravame. Validade nos contratos celebrados até 25.2.2011. Seguro de proteção financeira. Venda casada. Restrição à escolha da seguradora. Analogia com o entendimento da Súmula 473/STJ. Descaracterização da mora. Não ocorrência. Encargos acessórios. 1. Delimitação da controvérsia: contratos bancários celebrados a partir de 30.4.2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. Teses fixadas para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25.2.2011, data de entrada em vigor da Res. CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. (...). 4. Recurso especial desprovido” (g.n.)
(REsp nº 1.639.320-SP, registro nº 2016/0307286-9, 2ª Seção, v.u., Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. em

12.12.2018, DJe de 17.12.2018, STJ)

Cumpre ressaltar, segundo esclareceu o ilustre Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator dos repetitivos, a inclusão desse seguro nos contratos de financiamento não é proibida pela regulação bancária, *“até porque não se trata de um serviço financeiro”*, entretanto, configuraria venda casada *“a prática das instituições financeiras de impor ao consumidor a contratação com determinada seguradora”*.

Portanto, cumpria à ré provar que concedeu ao consumidor opção, não só para que escolhesse se queria ou não contratar um seguro, com a marcação do “sim” ou “não” no campo próprio, mas também disponibilizar a ele a escolha da seguradora de sua preferência, o que não ocorreu.

O que ficou evidente é que com a impossibilidade de a autora escolher outra seguradora de sua preferência, foi-lhe imposta a contratação com empresa indicada pela própria instituição financeira, conforme se depreende da Cédula de Crédito Bancário a fls. 32, item B.6.

Desta forma, tendo sido a consumidora restringida na sua liberdade de contratar empresa de seu interesse que lhe pudesse oferecer melhores vantagens, configurada está a venda casada, e, portanto, de rigor o reconhecimento da abusividade da cobrança a título de seguro.

Vejam-se decisões a respeito deste E.

Tribunal:

“AÇÃO REVISIONAL. Cédula de crédito bancário, financiamento de veículo. DECADÊNCIA. Não ocorrência. Inaplicabilidade do art. 26, II, do CDC. Direito pessoal. Sentença mantida. SUPERFATURAMENTO DO BEM. Ilegitimidade passiva reconhecida, de ofício. Instituição financeira que não pode ser demandada por eventual lesão, decorrente do valor do bem, que decorre de consenso entre o comprador e vendedora. Recurso não conhecido. TARIFA DE CADASTRO. Cobrança. Admissibilidade. Existência de expressa previsão contratual, de conformidade com as

Apelação Cível nº 1029829-87.2024.8.26.0577

*Resoluções do BACEN. Onerosidade não comprovada. Incidência da Súmula 566 do STJ. Sentença mantida. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. Matéria consolidada pelo C. STJ, Resp. 1.578.553/SP (Repetitivo – tema 958/STJ). Validade da cobrança, na hipótese, mas em valor inferior, diante de abusividade identificada. Sentença parcialmente reformada. **SEGURO. Venda Casada. Entendimento consolidado pelo STJ (Resp. 1.639.320/SP de 12.12.2018, Repetitivo - tema 972/STJ). O consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. Sentença reformada. JUROS REMUNERATÓRIOS. Não comprovação de cobrança abusiva. Incidência da Súmula 596 do STF e Súmula 382 do STJ. Limitação à taxa média de mercado. Inadmissibilidade. Sentença mantida. IOF. Legalidade da cobrança. Admissível o recálculo do tributo considerando a exclusão de encargo do montante financiado. Sentença reformada. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. Inadmissibilidade. Má-fé não demonstrada. Inteligência dos artigos 42, do Código de Defesa do Consumidor e 940 do atual Código Civil. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, na parte conhecida.” (g.n.)***

(Apelação 1000470-74.2021.8.26.0229, Relator: Fernando Sastre Redondo, Data de Julgamento: 28/10/2021, 38ª Câmara de Direito Privado, TJSP)

*APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO – FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. Partes que firmaram contrato de financiamento de veículo. Autora que pleiteia a revisão contratual. Demanda julgada parcialmente procedente para reconhecer a abusividade da cobrança do Seguro Prestamista. Inconformismo da ré. Descabimento. Abusividade da cobrança do seguro demonstrada. R. sentença mantida. **SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. Contratação de seguradora impostas pela instituição financeira. Entendimento do E. STJ no julgamento do REsp 1.639.320-SP aplicável ao caso. Venda casada configurada. Inteligência do artigo 39, I, do CDC. Abusividade reconhecida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Em razão da sucumbência, de rigor a majoração da verba honorária devida pela ré ao patrono da autora para R\$700,00, consoante art. 85, § 11, do CPC. Recurso não provido.” (g.n.)***

(Apelação 1057432-22.2021.8.26.0002, Relator: Nuncio Theophilo Neto, Data de Julgamento: 30/06/2022, 19ª Câmara de Direito Privado, TJSP)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1029829-87.2024.8.26.0577

Sem prejuízo, considerando o decaimento mínimo do apelante/réu na totalidade da demanda, vencido apenas quanto ao valor do seguro, de rigor a atribuição da sucumbência à autora, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil,

Ficam as partes desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Ademais, considera-se prequestionada a matéria ventilada no recurso, sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça (**AgRg no REsp: 1470626 PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 01/03/2016, Segunda Turma, STJ**).

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO** pelo **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, somente para atribuir a integral sucumbência à autora, condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator